



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Recurso nº : 131.973
Acórdão nº : 301-33.467
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : AD. LÍDER EMBALAGENS S/A.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

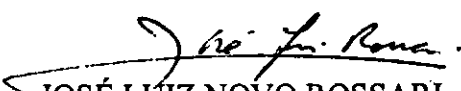
Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Acórdão nº : 301-33.467

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que transcrevo, *verbis*:

“Do Lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 434/438, lavrado pela DRF/Volta Redonda-RJ em 18/01/2001, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.426.396,09, multa proporcional de 75%, no montante de R\$ 1.069.796,87 e demais encargos moratórios, referente ao lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, nos períodos de apuração de 10/02/1999 a 10/08/2000, decorrente da falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento promovido a saída de produto tributado com falta de lançamento oriunda de erro na classificação fiscal e alíquota, conforme relatório 420/421, tendo os valores das bases de cálculo decendiais sido apurados no demonstrativo de fls. 409/418, cientificado e aceito pela interessada no termo de constatação de fl. 419, datado de 28/12/2000.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou em 15/02/2001 a impugnação de fls. 442/447, juntando os documentos de fls. 448/496, onde se limita a transcrever a descrição dos fatos do auto de infração e alegar que os valores apurados encontram-se todos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conta nº 340.000.118.349, não cabendo a sua cobrança em duplicidade no presente processo.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”

O julgamento foi realizado pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão DRJ/RJO-I nº 1.010, de 17/4/2002 (fls. 506/509), resumido na seguinte ementa, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/02/1999 a 10/08/2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente”

A decisão de primeira instância considerou que a impugnante restringiu sua defesa à inclusão do crédito tributário no Refis, o que por si só

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Acórdão nº : 301-33.467

representaria uma confissão de dívida, e não impugnou a matéria de mérito contida no auto de infração, e que, pela Portaria nº 55, de 29/10/2001 (DOU de 1º/11/2001 – fl. 504) do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a interessada teve seu pedido de adesão ao Refis indeferido, por não atender ao disposto na legislação respectiva, razão pela qual o órgão julgador concluiu pela procedência do lançamento.

A decisão foi comunicada à interessada pelo Termo de Ciência de fl. 518, que foi recebido em seu domicílio conforme comprova a assinatura firmada no Aviso de Recebimento (AR) da ECT em 10/5/2002 (fl. 519).

Em 11/6/2002 a Agência da Receita Federal em Três Rios/RJ lavrou o Termo de Perempção de fl. 520, do que foi dado ciência à interessada em 14/6/2002, conforme AR de fl. 525.

Em 8/7/2002 a interessada impetrou na 1ª Vara Federal de Volta Redonda o Mandado de Segurança nº 2002.51.04.000912-4, com o objetivo de que o Delegado da Receita Federal de Volta Redonda fosse compelido a receber e processar o recurso referente ao presente processo administrativo independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal. O juízo dessa Vara deferiu liminar em 9/7/2002 para que a autoridade impetrada recebesse e processasse o recurso que viesse a ser interposto, tempestivamente, pela impetrante (fls. 528/532).

A interessada protocolou em 16/7/2002 o recurso dirigido a este Conselho (fls. 533/538), em que se limita a transcrever os fatos infringentes descritos no auto de infração, e, como ponderações de direito, ressaltar que os valores apurados encontram-se todos inclusos no Refis. Por essa razão requer seja confirmado o seu direito, calçado no fato de que os períodos objeto do auto de infração já foram relacionados no Refis, e que seja decidido pela improcedência da exigência objeto de autuação.

É o relatório.

Q.

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Acórdão nº : 301-33.467

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame, verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT juntado à fl. 519, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em 10/5/2002. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em 16/7/2002, conforme registro do setor de protocolo da ARF em Três Rios/RJ cancelado à fl. 533, no recurso apresentado.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em 11/6/2002.

A liminar obtida no *mandamus* não socorre a recorrente, a um, porque quando impetrou a ação judicial, em 8/7/2002, já havia ultrapassado em quase um mês o prazo legal previsto para recurso; a dois, porque a própria liminar condiciona o processamento do recurso ao requisito de ser o mesmo tempestivamente interposto. De outra parte, não comprovou a recorrente ter apresentado recurso no prazo de lei; fosse esse apresentado e teria sido recepcionado pelo órgão fiscal mesmo sem a garantia de instância, pois é dessa forma que atuam as unidades da SRF, examinando a admissibilidade do recurso e, na falta de garantia, notificando os recorrentes para que sanem a falta eventualmente existente.

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator